



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.320 - BA
(2010/0209217-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO
ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS nº 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.320 - BA
(2010/0209217-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência:

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar formulado por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002388-12.2010.805.0000, interposto pela Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia.

Referido agravo de instrumento foi manejado contra r. decisão prolatada pelo d. Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 0058754-05.2009.805.0001, movida pela ora interessada contra a requerente, na qual foi reconhecida a conexão em relação à outra demanda proposta perante o d. Juízo da Vara de Feitos Cíveis da Comarca de São Francisco do Conde, para onde foi determinada a remessa dos autos.

Ao final, o agravo de instrumento foi provido, para se afirmar a competência do r. Juízo da Comarca da Capital, em razão do reconhecimento de continência, restabelecendo-se a primeva decisão singular de antecipação de tutela, para, com isso, ordenar 'que a empresa agravada pague a cada um dos trabalhadores substituídos pela agravante, mensalmente e desde a ocorrência do incidente ambiental, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos da devida atualização monetária pelo INPC e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, cujo respectivo pagamento deverá ser empreendido através de depósito judicial perante o Banco do Brasil' (fl. 343).

Eis como restou definida a ementa desse julgado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. ART. 104 DO CPC. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA A DEMANDA MAIS ABRANGENTE. RESTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA REVOGADA. ART. 273 DO CPC. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 475-0, III C/C O ART. 273, § 3º, AMBOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos termos do art. 104 do CPC, 'Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras' (sic).

- Se propostas, perante juízos de competência territorial distinta, ações indenizatórias contra uma mesma empresa, com mesma causa de pedir, será competente o Órgão Jurisdicional que recepcionar a ação com pedido mais abrangente.

- Com a revogação de decisão que declinou competência do Juízo para processar ação indenizatória, restabelecem-se, de pronto, os efeitos de decisão antecipatória da tutela jurisdicional editada na forma do art. 273 do CPC.

- Reconhecida competência de Órgão Judicante e restituída decisão antecipatória de tutela jurisdicional (art. 273, caput e I - CPC) na qual se tenha fixado obrigação alimentar de grande monta, se faz necessária a oferta de caução, na forma do art. 475-0, III, do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º - CPC), pelo alimentando ou seu substituto processual.

Agravo conhecido e provido' (fls. 335/336).

Sustenta a requerente a ocorrência de grave lesão à economia pública, na medida que a decisão impugnada retirará 'significativa quantia de recursos financeiros pertencentes ao erário, comprometendo, assim, o desenvolvimento do País, para onde originariamente previstos para serem aplicados, como se pode inferir do próprio PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, programa de Governo de capital importância para desenvolvimento, geração de emprego e renda, e do qual a Requerente PETROBRÁS é importante braço' (fl. 5).

Argumenta que 'a referida decisão foi concedida ad perpetuam, determinando à Requerente, sem qualquer limitação temporal, o dispêndio de cerca de mais R\$ 3.322.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) a cada mês subsequente, em favor dos supostos pescadores representados pela sobredita Federação, sem data para seu término' (fls. 1/2).

Aduz que os pescadores que litigam na inicial da ação ordinária não possuem a necessária legitimidade, pois não teriam sofrido a repercussão do dano ambiental ocorrido, dano esse, segundo a requerente, 'de proporções reduzidas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingimento limitado a pequena área, sendo incontroverso que o volume de óleo derramado foi de 2,3 m3 (dois vírgula três metros cúbicos - correspondente a uma caixa d'água doméstica)' (fl. 2).

Sustenta, ainda, a existência de grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a tutela antecipada restabelecida dará ensejo à proposição de inúmeras outras demandas, visando obter indenização idêntica, 'na tentativa de absoluto enriquecimento sem causa'.

Finaliza a requerente com o pedido de suspensão da decisão colegiada, destacando ordem judicial 'de depósito (plenamente vigente) a qual determina o pagamento da quantia de R\$ 62.541.251,30 (sessenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) em 48 horas, sob pena de penhora on line' (fl. 8).

É o relatório

Decido.

Para o deferimento da suspensão de liminar e sentença, bem como da suspensão de segurança deve restar plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, é necessária a efetiva comprovação de dano, não bastando a mera alegação de ocorrência de qualquer das situações enumeradas na lei de regência.

In casu, as alegações da inicial não foram cabalmente demonstradas. Com efeito, a determinação de que se efetue depósito judicial de grande monta, junto ao Banco do Brasil, veio na mesma decisão de primeiro grau (fl. 26), em que o MM. Juiz de Direito observou, com relação à legitimidade, que tal soma deverá ficar 'à disposição deste juízo, a fim de que cumprida a segunda parte daquela decisão de 2º grau, ou seja, restar comprovada a qualidade de profissional de cada um dos substituídos e a sua inclusão neste processo de conformidade com a lista quantitativa constante dos autos' (fl. 26).

Demais disso, o eventual levantamento desses recursos financeiros ficou condicionado à autorização do d. Juízo de primeiro grau e à prestação de caução real e idônea, pela entidade de classe, equivalente economicamente à quantia a ser levantada, nos termos dos artigos 273, § 3º, e 475-0, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 341/342 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

466/467).

Desse modo, não se verificam as lesões sustentadas na inicial após o julgamento do agravo de instrumento, ou mesmo a sua irreversibilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão" (fl. 494/497).

A teor do recurso, in verbis:

"A r. decisão aqui enfocada indeferiu o pedido de suspensão visto que não teria restado demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que o v. acórdão a ser suspenso determinou:

a) que a vultosa quantia a ser depositada deveria ficar à disposição do MM. Juízo, até restar comprovada a qualidade profissional de cada um dos pescadores substituídos; e

b) que eventual levantamento estaria condicionado à autorização do d. Juízo e à prestação de caução real e idônea.

Todavia, não considerou ponto de importância capital. Como veiculado na peça vestibular, qual seja:

- vultosa quantia pertencente ao erário, no lugar de ser aplicada em planos e programas nacionais, regionais e setoriais que visem garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades regionais e sociais (arts. 3º, incs. II e III, e 165, § 4º, da CF), gerar emprego e renda, será mensalmente dirigida, como se fosse uma pensão vitalícia, ao pagamento de eventuais pescadores que sequer estão na região atingida pelo incidente, limitada que está aos municípios de São Francisco do Conde e Candeias, como bem demonstrado à fl. 19" (fl. 502).

"Nesse contexto, a Requerente está sendo obrigada a pagar pensão mensal por um pretenso dano cujos efeitos duraram dias, a pescadores que continuam a desenvolver a atividade pesqueira e, portanto, não careceriam da verba mensal.

Assim, a ausência de termo final para tal pagamento constitui, por si só, grave lesão à economia pública, pois, mês a mês, verba pertencente ao erário não estará sendo aplicada no desenvolvimento nacional, uma vez que a Petrobras será obrigada a despendar quantia milionária por um pretenso dano cujos efeitos, se houve, já findaram há muito tempo" (fl. 503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... existe documento oficial afirmando, expressamente, que apenas foram atingidos pelo vazamento 2 (dois) municípios, a saber: São Francisco do Conde e Candeias.

Apesar disso, a Federação lista (em sua exordial) - e a r. decisão a ser suspensa contempla - pescadores localizados em 5 (cinco) municípios, enquanto somente um eles (Candeias) foi atingido pelo incidente" (fl. 503).

Às fls. 509/520, a Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia requereu a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.320 - BA
(2010/0209217-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Os autos dão conta de que a Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia ajuizou *ação de reparação de danos* contra Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (fl. 40/66).

Lê-se na petição inicial:

"Conforme informações prestadas pela própria Acionada, na ata da reunião ocorrida no último dia 17 de abril, cuja cópia segue em anexo, no dia 15 de abril de 2009, em decorrência de problemas técnicos em uma bomba da Refinaria Landulpho Alves, houve derramamento de óleo e detritos derivados de petróleo no mar.

.....

Os aludidos detritos de petróleo não foram contidos pela Acionada, tendo se espalhado pela Baía de Todos os Santos atingindo, especialmente, as comunidades de São Francisco do Conde, além de Madre de Deus, Candeias, Saubara, Santo Amaro da Purificação e São Sebastião do Passé. Os prejuízos são evidentes.

Cumpre registrar que a região atingida sobrevive basicamente da pesca artesanal e desde a data do acidente, os pescadores e marisqueiras da região estão proibidos de trabalhar.

Os peixes e mariscos estão contaminados pelas substâncias lançadas ao mar, sendo impróprios para o consumo. Isto, sem falar, da grande quantidade de animais mortos e das diversas espécies dizimadas em decorrência da contaminação química.

Ademais, a gravidade do dano ambiental é evidente, tendo sido o ecossistema local - fauna e flora - completamente devastado. Ainda não se sabe ao certo quanto tempo será necessário para que a natureza se recupere. Até lá, a pesca ficará gravemente prejudicada e restringida" (fl. 41/42).

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, BA, Dr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Geraldo Rodrigues Reis, deferiu parcialmente a tutela antecipada, "compelindo a empresa ré, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, a pagar mensalmente a cada um dos trabalhadores substituídos, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento deverá ser feito através de depósito judicial para posterior levantamento mediante autorização deste juízo, cujas somas decorrentes serão oportunamente deduzidas dos possíveis direitos indenizatórios ora pleiteados" (fl. 118).

Em seguida, reconhecendo conexão com a ação ajuizada pela Colônia de Pescadores Z-05 de São Francisco do Conde, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Francisco do Conde, BA, revogando a tutela antecipada (fl. 276/277).

Sobreveio agravo de instrumento interposto pela Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia, ao qual o Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, relator o Desembargador Clésio Rômulo Carrilho Rosa, por unanimidade, deu provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. ART. 104 DO CPC. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA A DEMANDA MAIS ABRANGENTE. RESTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA REVOGADA. ART. 273 DO CPC. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 475-O, III C/C ART. 273, § 3º, AMBOS DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos termos do art. 104 do CPC, 'Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras'.

Se propostas, perante juízos de competência territorial distinta, ações indenizatórias contra uma mesma empresa, com mesma causa de pedir, será competente o Órgão Jurisdicional que recepcionar a ação com pedido mais abrangente.

Com a revogação de decisão que declinou competência do Juízo para processar ação indenizatória, restabelecem-se, de pronto, os efeitos de decisão antecipatória da tutela jurisdicional editada na forma do art. 273 do CPC.

Reconhecida competência de Órgão Judicante e restituída decisão antecipatória de tutela jurisdicional (art. 273, caput e I - CPC) na qual se tenha fixado obrigação alimentar de grande monta, se faz necessária a oferta de caução, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 475-0, III, do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º - CPC), pelo alimentando ou seu substituto processual.

Agravo conhecido e provido" (fl. 335/336).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 459/467).

2. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras ajuizou, então, pedido de suspensão de liminar, alegando grave violação à ordem e à economia públicas (fl. 01/09). Indeferido o pedido pelo Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência, foi interposto agravo regimental.

Salvo melhor juízo, o presente pedido de suspensão carece de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa *ad causam* de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS nº 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009) - o que não é o caso dos autos. Aqui, a agravante está defendendo interesse eminentemente privado, opondo-se ao pagamento mensal aos trabalhadores substituídos pela Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia e atingidos pelo acidente ambiental.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0209217-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.320 / BA**

Números Origem: 238812201080500000 25792435 587540520098050001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda parra compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.320 - BA
(2010/0209217-1)**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – O presente agravo regimental ataca decisão da Presidência (Ministro Felix Ficher) que negou à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, pedido de suspensão de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que chancelou decisão de primeiro grau e concedeu tutela antecipada em ação de indenização, ordenando depositasse a empresa recorrente a quantia de quase sessenta e três milhões.

Argumentou o presidente não haver demonstrado a agravante as lesões sustentadas ou a irreversibilidade da decisão, o que acabou por definir o indeferimento.

No agravo interposto, o Presidente (Ministro Ari Pargendler) alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da PETROBRÁS para requerer a suspensão de liminar ou de tutela antecipada, por considerar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista só estão legitimadas ao pleito excepcional, quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegada, o que não era o caso dos autos, eis que está a recorrente a defender seus interesses econômicos, eminentemente privados.

Pedi vista dos autos por ter me impressionado com os memoriais entregues pela PETROBRÁS, nos quais está dito que a ação de origem, cuja instrução apenas começou, há laudo do IBAMA que retira da área de contaminação os municípios de Madre de Deus, Saubara, Santo Amaro da Purificação e São Sebastião do Passé, exatamente os municípios onde estão localizados os pescadores representados pela associação autora da demanda principal.

Entretanto, ao examinar com atenção o pleito considero, como o Ministro Ari Pargendler, carecer a agravante de legitimidade para pleitear a providência que só lhe estaria ao alcance se estivesse a sociedade de economia mista na defesa de interesse diretamente pertinente com a sua atividade. Ora, na hipótese, a empresa defende seus interesses econômicos e como tal está fora da área de atuação à medida processual eleita.

Com essas considerações, acompanho o relator, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0209217-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.320 / BA**

Números Origem: 238812201080500000 25792435 587540520098050001

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.